

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°. 7.703, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da medicina.

Emenda Supressiva Nº.

Suprime-se o inciso IX do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resolução CNE/CES n.º 06, de 19 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, em seu Art. 5º, que versa sobre os objetivos da formação do terapeuta ocupacional atribuindo-lhe como competências específicas, em seu inciso XXVIII – “conhecer a tecnologia assistiva e acessibilidade, através da indicação, confecção e treinamento de dispositivos, adaptações, órteses, próteses e software”.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), 2236-20 – Terapeuta Ocupacional, no item A-Atender pacientes e clientes, tem como subitens:

Prescrever órteses, próteses e adaptações;
Confeccionar órteses e adaptações;
Indicar tecnologia assistiva aos pacientes e clientes;
Adaptar órteses e próteses;
Adaptar tecnologia assistiva.

Sala das Comissões, em de novembro de 2008.

GORUTE PEREIRA
Deputada Federal – PR/CE